

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. FLAVINHA)

Dispõe sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º A Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes tem como objetivo garantir os procedimentos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte, estabelecendo relação direta com os órgãos competentes no Estado.

Art. 3º O Poder Público deverá criar uma gestão estratégica com os demais Poderes, instituições, órgãos e sociedade para a criação de uma rede de enfrentamento aos crimes contra crianças e adolescentes, podendo, por meio de convênios entre o Poder Judiciário, encaminhar os envolvidos para participarem de Grupos reflexivos e/ou círculos de construção de paz.

Art. 4º Assegura-se, no âmbito da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes:

I – o aparelhamento da Policia Militar, preferencialmente a mesma já utilizada na Patrulha Maria da Penha;



* C D 2 3 7 7 9 3 3 6 0 0 *

II – a capacitação específica para as polícias militares e repasse de recursos para as Unidades da Federação, nos termos da Lei nº 12.756, de 12 de dezembro de 2018;

III - o atendimento humanizado e inclusivo da criança e do adolescente em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observando o respeito aos princípios da dignidade do ser humano, da não discriminação e da não recorrência do trauma;

IV – a integração sistemica entre os serviços oferecidos às crianças e adolescentes em situação de risco e de violência, com corresponsabilidade entre os Entes Federados;

V – a adesão das equipes de policiamento, estabelecimentos e a sociedade civil em geral às campanhas que colaborem e ajudem no patrulhamento e na denúncia de condutas que caracterizem violência contra crianças e adolescentes;

VI – a capacitação de professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas, sobre a temática de violência doméstica contra crianças e adolescentes, como lidar, acolher e encaminhar os casos suspeitos de violência às autoridades competentes.

Art. 5º Fica instituído o mês de Maio, como o mês dedicado à campanha de conscientização, prevenção, orientação e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, de acordo com o seguinte:

I – intensificar a capacitação dos profissionais nas escolas, conselhos tutelares com a inclusão dos pais e responsáveis nas ações de prevenção ao abuso, exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar;

II - promover campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, principalmente nas escolas públicas e particulares, sociedade em geral especialmente em outros locais frequentados por crianças e adolescentes;



* C D 2 3 7 7 7 9 3 3 6 0 0 *

III - organizar debates e eventos sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a atenção integral para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especificamente quanto à divulgação e à efetividade da Lei nº. 14.344 de 24 de maio de 2022;

IV - promover atividades aos alunos do Ensino Básico, com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, e prevenção à situação de violência intrafamiliar, abuso sexual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes é de extrema importância para fortalecer a prevenção à violência contra esses grupos vulneráveis, baseando-se tanto na legislação nacional quanto nos tratados internacionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente como um dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando-lhes o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de violência. Nesse contexto, a criação dessa patrulha se alinha com o § 4º do mesmo artigo, que determina a criação de políticas públicas específicas para garantir a proteção contra a violência doméstica e familiar.

Além disso, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, estabelece um sistema de garantias para crianças e adolescentes vítimas de violência, incluindo ações de prevenção, atendimento e acolhimento adequados. Ademais, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, que reforçam a importância da prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Portanto, a criação da Patrulha Nacional se mostra como uma



* CD23777933600 *

medida concreta e eficaz para cumprir essas obrigações legais e internacionais, garantindo um ambiente seguro e protegido para as futuras gerações.

Para tanto, a nossa proposta se organiza em torno dos seguintes eixos:

1. Proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes:

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é uma realidade alarmante que viola os direitos fundamentais desses indivíduos, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A criação da Patrulha Nacional de Prevenção tem como objetivo garantir procedimentos e mecanismos efetivos para a prevenção e o enfrentamento dessa violência, assegurando um ambiente seguro e protegido para as novas gerações.

2. Fortalecimento do sistema de proteção:

A proposta visa fortalecer o sistema de proteção à infância e à adolescência, estabelecendo uma rede de enfrentamento aos crimes contra crianças e adolescentes, em parceria com os Poderes Públicos, instituições, órgãos e a sociedade civil. Com a atuação integrada de diferentes entidades, será possível agilizar a identificação e o atendimento adequado às vítimas, bem como a responsabilização dos agressores.

3. Enfrentamento à impunidade:

A criação da Patrulha Nacional de Prevenção reforça o compromisso do Estado em combater a impunidade nos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Ao garantir a capacitação específica para as polícias militares e o repasse de recursos para as Unidades da Federação, a lei assegura que os profissionais estejam preparados para lidar com essas situações delicadas e forneçam o atendimento necessário.

4. Atendimento humanizado e inclusivo:



* C D 2 3 7 7 7 9 3 3 6 0 0 *

Nossa proposta prevê o atendimento humanizado e inclusivo das crianças e adolescentes em situação de violência, respeitando os princípios da dignidade humana e não discriminação. Isso é fundamental para que as vítimas se sintam acolhidas e amparadas em um momento de vulnerabilidade, evitando a revitimização e buscando evitar a recorrência do trauma.

5. Envolvimento da sociedade e prevenção:

Ao estabelecer a adesão das equipes de policiamento, estabelecimentos e a sociedade civil em geral às campanhas de prevenção e denúncia de violência contra crianças e adolescentes, a lei busca mobilizar toda a sociedade para combater esse tipo de violência. A conscientização é um pilar essencial para a prevenção, e a participação ativa de todos os setores da sociedade contribuirá para a construção de um ambiente mais seguro para as crianças e adolescentes.

6. Capacitação nas escolas:

A capacitação de professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas sobre a temática de violência doméstica contra crianças e adolescentes é um ponto importante da lei. As instituições de ensino têm um papel relevante na identificação precoce de casos de violência e na articulação com os órgãos competentes para o atendimento adequado das vítimas.

7. Campanhas de conscientização:

A instituição do mês de maio como o mês dedicado à campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é uma estratégia eficaz para mobilizar a sociedade em torno dessa causa. Com a realização de atividades educativas, debates e eventos, será possível divulgar informações importantes, esclarecer dúvidas e estimular o engajamento de todos na proteção das crianças e adolescentes.



* C D 2 3 7 7 7 9 3 3 6 0 0 *

Estamos seguros de que a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes é uma medida essencial para proteger os direitos fundamentais desses brasileiros, fortalecer o sistema de proteção, combater a impunidade, promover a prevenção e garantir um atendimento humanizado e inclusivo às vítimas. A legislação proposta é um passo importante para a construção de uma sociedade mais segura e comprometida com o bem-estar das crianças e adolescentes.

Portanto, diante do exposto e tomados pela sincera vontade de contribuir decisivamente para o fortalecimento de nossa legislação, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o imprescindível apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLAVINHA

